



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°7576/2021

Projeto de Lei:408/2021

Requerente: Vereador: Anderson Muniz

Ementa: Dispõe sobre a fixação de cartazes informando o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Serra e dá outras providências.

I. RELATÓRIO PASSO À OPINAR

De autoria do Vereador Anderson Muniz, Projeto de Lei N°408/2021 com a Ementa: "Dispõe sobre a fixação de cartazes informando o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados no Município de Serra e dá outras providências".

Segundo justificativa anexa ao presente:

II. DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um projeto patamar de lei municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competências legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria é de iniciativa legiferante e competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o parágrafo único, incisos II e V, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Lei Orgânica Município de Serra

Art.143. (...).

Parágrafo Único. São iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo os fundamentos jurídicos opinam pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 408/2021, o qual seja encaminhado para o Chefe do Poder Executivo em forma de "Projeto Indicativo".

São as elucidações que constituem nosso.

Parecer

Serra/Es, 24 de fevereiro de 2022

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
VICE-PRESIDENTE



JEFFERSON FERNANDES
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER INDIVIDUAL DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 408/2021

Autor: Vereador Anderson Muniz.

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O NÚMERO TELEFÔNICO DOS CONSELHOS TUTELARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 408/2021 de autoria do ilustre Vereador Anderson Muniz, que dispõe sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos Conselhos Tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados de Serra e dá outras providências.

Foram encaminhados os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis. Emitido o parecer do relator, foi facultado a edição de parecer individual quanto à constitucionalidade e legalidade, por se tratar de interpretação diversa dos demais membros da Comissão.

É o relatório.

Parecer:

Reconheço a relevância da matéria abordada e seu interesse público, e passo a analisar juridicamente a iniciativa.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado não apresenta ilegalidades, tampouco inconstitucionalidade formal ou material, conforme observações a seguir.

A respeito da iniciativa, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, que é de interesse local, conforme entendimento da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, não se vislumbra nenhum óbice quanto a tramitação, uma vez que o projeto trata de assunto de relevante interesse local.

Com relação à iniciativa por parte do Poder Legislativo, entendo que o Projeto em análise não possui impedimento legal para prosseguir, uma vez que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, podendo o Legislativo Municipal iniciar o processo legislativo.

Quanto à legalidade, verifica-se que o Projeto em questão está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação estadual ou federal vigente sobre o tema.

Conclusão:

Desta forma, firmadas as razões e fundamentos já exposto, opino pelo regular prosseguimento do Projeto.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de março de 2022.



José Artur Oliveira Costa

Vice-presidente da Comissão de legislação, justiça e redação final.

